

LEI 1.318 - DE 25 DE AGOSTO DE 1966.

Cria o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Macaé - IPAM, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Macaé - IPAM, órgão de natureza autárquica, com personalidade jurídica própria e diretamente subordinado ao Prefeito Municipal.

Art. 2º - O IPAM tem por finalidade conceder os seguintes benefícios:

- a) - Pensão
- b) - Seguro de Vida
- c) - Auxílio de Natalidade
- d) - Auxílio Médico e Hospitalar
- e) - Assistência Dentária
- f) - Assistência Habitacional
- g) - Assistência Financeira

Parágrafo Único - Os benefícios concedidos pelo IPAM não poderão ser inferiores aos que eram concedidos pelo S. M. P. A. S.

Art. 3º - O IPAM será dirigido por um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva que terão as atribuições e organização que forem fixados em regulamento de acordo com o disposto na presente lei.

Parágrafo Único - Os membros do Conselho de Administração não perceberão vencimento ou gratificação; seus serviços serão gratuitos, porém considerados de relevância para o Município.

Art. 4º - O Conselho de Administração, órgão superior do IPAM, será composto por cinco (05) membros, de livre escolha do Prefeito, dentre cidadãos de reconhecido teor e que seja funcionários efetivos das Repartições Municipais.

Parágrafo Único - O Conselho de Administração será presidido pelo Chefe da Diretoria Executiva Municipal.

Art. 5º - A Diretoria Executiva do IPAM, será composta por três Diretores de livre escolha do Prefeito demissíveis "ad-nutum", sendo:

- a) - 1 Diretor Presidente
- b) - 1 Diretor Financeiro
- c) - 1 Diretor Administrativo.

Art. 6º - É extinto o Serviço Municipal de Previdência e Assistência Social (SMPAS), sendo transferidos para o IPAM, todos os bens, créditos orçamentários, direitos e deveres a ele atinentes, bem assim os funcionários e demais servidores que prestam serviço ao SMPAS.

Art. 7º - As admissões dos empregados do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Macaé, serão feitas com a devida autorização do Prefeito da Capital.

Art. 8º - O IPAM assumirá todos os direitos e deveres do extinto Serviço Municipal de Previdência e Assistência Social.

Art. 9º - A receita do IPAM será constituída pelas seguintes contribuições e rendas:

- a) - contribuição dos associados efetivos, descontados por ocasião do pagamento e fixadas na base de 5% (cinco por cento) da respectiva numeração;
- b) - 7% (sete por cento) da verba orçamentária da Prefeitura Municipal de Macaé, destinada ao pagamento do pessoal efetivo da Municipalidade;
- c) - contribuição dos associados facultativos;
- d) - jôia de contribuintes fixada na base da contribuição de um (1) ano, a ser paga de uma só vez, no ato da inscrição ou em prestações mensais em número superior a vinte e quatro (24);
- e) - multas impostas aos contribuintes;
- f) - rendimentos de imóveis, juros de depósitos, operações de crédito e lucros oriundos de transações;
- g) - taxas e emolumentos de títulos, certidões, papéis, etc.
- h) - doações e legados instituídos em favor do IPAM;
- i) - sessenta por cento (60%) do excedente da arrecadação da Taxa de Previdência e Assistência Social, consignada no orçamento da Prefeitura e recolhida ao Tesouro do Estado, como contribuição para o serviço de extinção de incêndios, de acôrdo com o artigo 4º da Lei nº 676, de 26 de novembro de 1959.

Art. 10 - Por nenhum motivo a Prefeitura poderá reter as atribuições descontadas em favor do IPAM, que deverão ser entregues ao Diretor Financeiro até 10º dia útil, imediatamente posterior ao desconto nos vencimentos dos seus sócios, sob pena de responsabilidade do funcionário que der causa ao atraso.

Art. 11 - O Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Macaé, encaminhará as suas contas ao Poder Executivo, anualmente até 15 (quinze) de fevereiro do

exercício subsequente ao vencimento dos recursos que lhe forem atribuídos pelo Município.

Art. 12 - Se, por qualquer motivo, o IPAM se vir na impossibilidade de cumprir suas obrigações normais, por solicitação do Conselho, o Prefeito poderá intervir, assumindo a Prefeitura a responsabilidade daquelas obrigações.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, dentro de trinta (30) dias, a presente Lei.

Art. 14 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Macaé, 25 de agosto de 1966.

DIVALDO SURUAGY - Prefeito.

ANTONIO SANTOS - Secretário de Administração.

Publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de Macaé, em 25 de agosto de 1966.

ROBERTO DE LIMA FERREIRA - Diretor de Administração.